MINUTA – PROJETO DE LEI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº [XX], DE [XX] DE [MÊS] DE 2026

Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público no Sistema Municipal de Ensino de Ceará-Mirim/RN, disciplina o processo de escolha dos gestores escolares das unidades da rede pública municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática do ensino público no Sistema Municipal de Ensino de Ceará-Mirim e disciplina o processo de escolha dos gestores escolares das unidades da rede pública municipal, em observância ao art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, ao art. 135, inciso VI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, aos arts. 3º, inciso VIII, 14 e 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao art. 14, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, à Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 (Plano Nacional de Educação), e à Meta 19 e ao art. 8º da Lei Municipal nº 1.702/2015 (Plano Municipal de Educação).

Art. 2º A gestão democrática do ensino público municipal observará os seguintes princípios:

I – participação da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico, na gestão da unidade escolar e na escolha de seus gestores;

II – autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das unidades escolares, nos limites da legislação vigente;

III – transparência dos atos e procedimentos de gestão;

IV – valorização do mérito, da formação e do desempenho profissional;

V – garantia da qualidade social da educação e do direito de aprender;

VI – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII – impessoalidade, moralidade e eficiência na condução da unidade escolar.

Art. 3º São mecanismos da gestão democrática no Sistema Municipal de Ensino:

I – o Conselho Municipal de Educação;

II – o Conselho Escolar de cada unidade de ensino;

III – o projeto político-pedagógico elaborado com a participação da comunidade escolar;

IV – o processo de escolha dos gestores escolares disciplinado nesta Lei;

V – a avaliação institucional e de desempenho da gestão escolar;

VI – a prestação de contas pública dos recursos geridos pela unidade escolar.

CAPÍTULO II – DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 4º Para os fins desta Lei, a comunidade escolar de cada unidade de ensino é composta pelos seguintes segmentos:

I – corpo docente: professores em efetivo exercício na unidade escolar;

II – demais servidores: profissionais de suporte pedagógico e de apoio administrativo e operacional em efetivo exercício na unidade escolar, independentemente do vínculo;

III – corpo discente: estudantes regularmente matriculados;

IV – pais ou responsáveis legais pelos estudantes regularmente matriculados.

§ 1º Para fins de participação direta na consulta pública para escolha dos gestores escolares e na eleição dos representantes do segmento estudantil no Conselho Escolar, serão considerados aptos os estudantes com idade mínima de 12 (doze) anos completos.

§ 2º Nas unidades de educação infantil e nas turmas cujos estudantes não atendam ao requisito etário estabelecido no §1º, a participação do segmento discente será exercida pelos pais ou responsáveis legais.

§ 3º O servidor lotado em mais de uma unidade escolar integrará a comunidade escolar de cada uma delas, nos termos do regulamento.

§ 4º Na Assembleia Pública de apresentação e defesa dos Planos de Gestão, realizada na unidade escolar, será admitida a manifestação de apenas 1 (um) representante legal, pai, mãe ou

responsável pelo estudante matriculado, independentemente do número de filhos ou tutelados matriculados na unidade escolar.

§ 5º Cada participante apto terá direito a uma única manifestação por candidato, não sendo admitida a duplicidade de manifestação em razão do enquadramento simultâneo em mais de um segmento da comunidade escolar.

§ 6º A identificação dos participantes aptos, o credenciamento e o registro de presença serão realizados pela Comissão Escolar, conforme os procedimentos estabelecidos no edital.

CAPÍTULO III – DO CONSELHO ESCOLAR

SEÇÃO I – DA NATUREZA, DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 5º Cada unidade escolar da rede pública municipal contará com Conselho Escolar, órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa, fiscalizadora, mobilizadora, pedagógica, articuladora e representativa da comunidade escolar, responsável por promover a participação coletiva nos processos de planejamento, acompanhamento e avaliação da gestão escolar.

§ 1º O Conselho Escolar elaborará e aprovará seu próprio Regimento Interno, observadas as normas gerais estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação e as disposições desta Lei.

§ 2º O Conselho Escolar atuará em articulação com a equipe gestora, respeitadas as competências da Secretaria Municipal de Educação Básica e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º A atuação do Conselho Escolar abrangerá as dimensões pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 6º O Conselho Escolar será composto por representantes da comunidade escolar e local, eleitos por seus pares, observadas as seguintes categorias:

I – professores em exercício na unidade escolar;

II – demais servidores e profissionais que atuem na unidade escolar;

III – estudantes regularmente matriculados, com no mínimo 12 anos de idade completos;

IV – pais ou responsáveis legais pelos estudantes matriculados na unidade escolar.

V – membros da comunidade local.

§ 1º O Diretor Escolar será membro nato do Conselho Escolar.

§ 2º Cada segmento elegerá seus respectivos representantes titulares e suplentes, dentre seus pares.

§ 3º A composição do Conselho Escolar observará o princípio da paridade entre os segmentos dos profissionais da educação, dos estudantes, pais ou responsáveis.

§ 4º A quantidade de representantes será definida considerando o porte e o número de matrículas da unidade escolar, conforme regimento próprio.

Art. 7º O mandato dos membros eleitos do Conselho Escolar será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva para igual período.

§ 1º O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 2º Os representantes titulares serão substituídos pelos respectivos suplentes nas hipóteses de ausência, impedimento, suspeição, licença ou vacância.

§ 3º A perda do mandato ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – renúncia;

II – perda do vínculo com o segmento que representa, quando aplicável;

III – ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas;

IV – destituição, mediante procedimento fundamentado, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

V – falecimento.

§ 4º Na ocorrência de vacância, o respectivo suplente assumirá a titularidade para completar o período do mandato.

SEÇÃO II – DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 8º São princípios que orientam a atuação do Conselho Escolar:

I – equidade, coerência e busca pelo bem comum;

II – responsabilidade e respeito à legislação vigente;

III – respeito ao pluralismo de ideias e às diferentes concepções pedagógicas;

IV – integração entre a comunidade escolar e a sociedade;

V – participação coletiva e transparência nas decisões.

Art. 9º São finalidades do Conselho Escolar:

I – fortalecer a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar na gestão da unidade de ensino;

II – contribuir para o fortalecimento da escola pública e para a melhoria da qualidade social da educação;

III – incentivar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes;

IV – promover o trabalho coletivo e participativo, fortalecendo a gestão democrática;

V – acompanhar a garantia dos direitos da criança e do adolescente no ambiente escolar;

VI – contribuir para a integração entre a escola, as famílias e a comunidade.

SEÇÃO III – DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 10. Compete ao Conselho Escolar, no exercício de suas funções:

I – na função consultiva:

a) opinar sobre o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, considerando os interesses da comunidade e as diretrizes da política educacional;

b) sugerir modificações no Regimento Escolar;

c) participar da definição das prioridades de aplicação dos recursos financeiros disponíveis na unidade escolar;

d) opinar sobre questões relacionadas ao funcionamento administrativo e pedagógico da escola;

e) acompanhar a evolução dos indicadores educacionais, propondo ações que contribuam para a melhoria da aprendizagem e da qualidade do ensino.

II – na função deliberativa:

a) deliberar sobre matérias de sua competência relacionadas à organização e ao funcionamento da unidade escolar;

b) elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;

c) deliberar sobre propostas e ações relacionadas à participação da comunidade escolar;

d) convocar Assembleia Geral da comunidade escolar, quando necessário;

e) deliberar sobre outras matérias previstas em lei ou regimento próprio.

III – na função fiscalizadora:

a) acompanhar e examinar a aplicação dos recursos financeiros destinados à unidade escolar e as respectivas prestações de contas;

b) acompanhar a frequência e o rendimento escolar dos estudantes;

c) acompanhar o cumprimento do calendário escolar e da carga horária obrigatória;

d) acompanhar a execução do Projeto Político-Pedagógico e o cumprimento do Regimento Escolar;

e) representar à Secretaria Municipal de Educação Básica sobre possíveis irregularidades administrativas, pedagógicas ou financeiras identificadas na unidade escolar.

IV – na função mobilizadora:

a) promover a participação integrada dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

b) incentivar a realização de atividades que fortaleçam a relação entre escola, família e comunidade;

c) estimular iniciativas voltadas à melhoria da qualidade social da educação;

d) promover espaços de diálogo, escuta e participação coletiva.

SEÇÃO IV – DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 11. O Conselho Escolar elegerá, dentre seus membros titulares, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos em seu Regimento Interno.

§ 1º É vedado aos integrantes da Gestão Escolar acumular as funções de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário do Conselho Escolar.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, assumindo a função em caso de vacância, até a realização de nova eleição, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º Compete ao Secretário organizar os registros, as atas e a documentação das reuniões do Conselho Escolar.

Art. 12. O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.
§ 1º As reuniões serão registradas em atas, contendo os assuntos discutidos, as manifestações dos participantes, as deliberações, os encaminhamentos realizados e as assinaturas dos participantes.
§ 2º As deliberações do Conselho Escolar serão tomadas por maioria dos votos de seus membros presentes, observado o quórum estabelecido em seu Regimento Interno.
§ 3º As reuniões do Conselho Escolar serão públicas, assegurada a participação da comunidade escolar e dos demais interessados, observados os princípios da transparência e da publicidade dos atos, ressalvadas as situações que envolvam informações pessoais protegidas por lei ou matérias de caráter sigiloso, cuja discussão exija preservação da privacidade e dos direitos dos envolvidos.
§ 4º As decisões e deliberações do Conselho Escolar deverão ser divulgadas à comunidade escolar, assegurada a transparência dos atos praticados.

Art. 13. O Conselho Escolar poderá instituir comissões internas para realizar estudos, acompanhar ações e emitir pareceres sobre matérias específicas relacionadas à educação e ao funcionamento da unidade escolar.

Art. 14. A organização, a composição detalhada, o processo de escolha dos representantes, as atribuições dos dirigentes, o funcionamento e os procedimentos internos dos Conselhos Escolares serão disciplinados em Regimento Interno próprio, elaborado e aprovado pelos respectivos Conselhos, observadas as disposições desta Lei e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV – DO GESTOR ESCOLAR

SEÇÃO I – DA FUNÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15. A direção de cada unidade escolar da rede pública municipal será exercida por gestor escolar, provido no cargo em comissão / função gratificada de Gestor Escolar previsto na Lei Municipal nº 2.302/2025 ou norma específica.

Parágrafo único. Esta Lei não cria cargos ou funções nem altera a remuneração dos gestores escolares, que permanece regida pela legislação municipal própria.

Art. 16. Compete ao gestor escolar, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I – elaborar e coordenar, com os profissionais das unidades de ensino estudos atualizados sobre a legislação educacional vigente;

II – planejar, elaborar, executar e acompanhar o processo permanente de formação dos Conselheiros Escolares;

III – orientar os Conselheiros Escolares quanto às definições das suas atribuições;

IV – coordenar as prestações de contas dos recursos financeiros do Governo Federal diretamente vinculados à unidade escolar, conforme legislação em vigor;

V – coordenar as reuniões pedagógicas com os professores e demais profissionais

VI – participar e coordenar reuniões junto à comunidade escolar;

VII – promover, articular e integrar as ações administrativo pedagógicas junto aos coordenadores das unidades escolares;

VIII – acompanhar e articular com a Coordenação Pedagógica a formação e fortalecimento da equipe gestora e conselho escolar;

IX – coordenar o processo de estruturação e elaboração do Regimento Escolar, Projeto Pedagógico e outros documentos que orientam e norteiam as práticas educativas no espaço escolar;

X – elaborar e implementar, em parceria, com a comunidade escolar o Plano de Gestão Escolar alinhado à BNCC, Documentos Curriculares do Estado do Rio Grande do Norte, PDDE, Proposta Pedagógica, Regimento Escolar, Diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, bem como documentos oficiais de cunho administrativos (Portaria, Decretos, Leis, entre outros) que deverão ser discutidos com a comunidade escolar incorporando as contribuições;

XI – acompanhar as rotinas escolares;

XII – promover o planejamento das ações do PDDE, bem como a sua execução e replanejamento, através de um trabalho coletivo em parceria com o Conselho Escolar, mediante processo de análise dos resultados e proposições adequadas;

XIII – adotar estratégias gerenciais que favoreçam a prevenção de problemas nas unidades escolares;

XIV – gerenciar o funcionamento da unidade escolar para garantir o cumprimento da legislação em vigor, como a realização dos dias letivos previstos no calendário escolar;

XV – promover estratégias para efetivar o envolvimento da comunidade escolar nas atividades institucionais;

XVI – manter o fluxo de informações entre a unidade escolar e equipe técnico-pedagógica da SMEB, inclusive no que diz respeito às ausências justificadas ou não dos profissionais que atuam na unidade escolar;

XVII – participar efetivamente dos encontros pedagógicos realizados pela equipe técnico-pedagógica da unidade escolar e da SMEB;

XVIII – identificar necessidades e acionar mecanismos para garantir o pleno funcionamento da unidade escolar.

XIX – acompanhar junto a Coordenação Pedagógica o processo de ensino e aprendizagem, bem como os resultados no percurso do ano letivo;

XX – realizar, conforme suas atribuições, o gerenciamento do SIGEDUC cumprindo todos os prazos estabelecidos pela SMEB;

XXI – comunicar aos órgãos competentes as situações previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

SEÇÃO II – DOS REQUISITOS

Art. 17. Poderá candidatar-se à função de gestor escolar:

I – ser servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município, integrante do quadro do Magistério Público Municipal, com estágio probatório concluído, OU ser profissional da área da educação sem vínculo efetivo com o Município;

II – possuir diploma de graduação em nível superior, curso normal superior ou licenciatura, de graduação plena, em áreas específicas;

III – tenha disponibilidade para cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação à unidade escolar, nos turnos de seu funcionamento;

IV – não tenha sofrido, nos 5 (cinco) anos anteriores à inscrição, penalidade disciplinar aplicada em processo administrativo com decisão definitiva;

V – não tenha tido contas relativas à gestão de recursos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, em decisão irrecorrível do órgão competente, nos 8 (oito) anos anteriores;

VI – – não ter sido destituído da função de gestor escolar nos 2 (dois) anos anteriores à inscrição, nos termos do art. 29;

VII – não se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

VIII – ser aprovado na etapa de avaliação de mérito e desempenho prevista nesta Lei.

SEÇÃO III – DO MANDATO

Art. 18. O mandato do gestor escolar será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o biênio consecutivo, observado o disposto no art. 27.

§ 1º O gestor será designado, obrigatoriamente a partir de 02 de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir do resultado a ser homologado, nos termos do art. 25 desta Lei.

§ 2º O exercício do mandato fica condicionado à assinatura de termo de compromisso com o projeto de gestão apresentado e com as metas pactuadas com a Secretaria Municipal de Educação Básica.

CAPÍTULO V – DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS GESTORES ESCOLARES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O processo de escolha dos gestores escolares compreende as seguintes etapas, sucessivas e eliminatórias:

I – inscrição e habilitação documental, para verificação dos requisitos do art. 17 desta Lei;

II – análise de mérito e desempenho, compreendendo:

a) análise de títulos e de experiência profissional, de caráter classificatório, mediante atribuição de pontuação;

b) apresentação e defesa do Plano de Gestão perante a comunidade escolar, em Assembleia Pública, seguida de manifestação dos participantes por aclamação, de caráter eliminatório;

III – consulta pública à comunidade escolar;

IV – homologação do resultado e designação.

Parágrafo único. A eliminação do candidato em qualquer das etapas impedirá sua participação nas etapas subsequentes.

Art. 20. O processo de escolha será realizado nas unidades escolares, mediante edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação Básica do qual constarão o cronograma, os critérios de avaliação e os prazos recursais.

§ 1º O processo será conduzido por Comissão Central, designada por ato do Secretário(a) Municipal de Educação Básica, integrada por dois representantes da Secretaria Municipal de Educação Básica, e dois do Conselho Municipal de Educação;

§2º nas unidades escolares o processo será conduzido pela Comissão Escolar, integrada por dois membros do Conselho Escolar e dois técnicos da Secretaria de Educação Básica.

§ 3º Não poderão integrar as comissões os candidatos, seus cônjuges ou companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 4º Compete à Comissão Central

I – receber, conferir e analisar a documentação apresentada pelos candidatos, verificando o atendimento aos requisitos mínimos de habilitação;

II – coordenar e acompanhar a execução do processo de seleção em todas as unidades de ensino;

III – laborar a minuta do edital, a ser publicado pela Secretaria Municipal de Educação Básic, observadas as disposições desta Lei;

IV – receber, analisar e decidir sobre os recursos interpostos, conforme as competências estabelecidas nesta Lei;

V – acompanhar e orientar os trabalhos das Comissões Escolares;

VI – analisar e consolidar os resultados encaminhados pelas Comissões Escolares;

VII - encaminhar a relação dos candidatos habilitados ao titular da Secretaria Municipal de Educação Básica para os procedimentos de homologação.

§ 5º Compete à Comissão Escolar:

I – organizar e conduzir a Assembleia Pública;

II – realizar o credenciamento dos participantes;

III – assegurar aos candidatos igualdade de condições para apresentação e defesa dos respectivos Planos de Gestão;

IV – coordenar, registrar e apurar as manifestações da comunidade escolar quanto à habilitado ou inabilitado de cada candidato;

V - elaborar a ata da Assembleia Pública, contendo o registro das manifestações e o resultado da consulta.

§ 6º Será dada ampla publicidade a todos os atos do processo, inclusive no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura.

SEÇÃO II – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DESEMPENHO

Art. 21. A análise de mérito e desempenho, classificatório e eliminatório, compreenderá:

I – análise de títulos e de experiência profissional, considerando formação acadêmica, tempo de exercício no magistério e experiência em gestão escolar;

II – apresentação e defesa de plano de gestão para a unidade escolar pretendida, perante Comissão Escolar;

§ 1º O plano de gestão deverá conter objetivos, metas (considerando os indicadores oficiais da unidade), ações de integração com a comunidade e estratégias de gestão administrativa e financeira.

§ 2º O resultado da avaliação de mérito e desempenho terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser aproveitado para as designações previstas nos arts. 23 e 28 desta Lei, desde que mantidos os requisitos de habilitação.

§ 3º A classificação decorrente da avaliação de mérito e desempenho será utilizada para definir os candidatos que integrarão a lista de até 3 (três) nomes, quando o número de candidatos aprovados na consulta pública for superior a 3 (três), não representando ordem de preferência para a escolha pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Em caso de empate na pontuação entre candidatos que disputem a última vaga disponível para composição da lista, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate,

I – maior titulação acadêmica na área da Educação;

II – maior tempo de efetivo exercício em sala de aula;

III – maior tempo de experiência no exercício de gestão escolar;

IV – maior idade.

§ 5º A comprovação dos títulos e dos períodos de experiência profissional será realizada mediante documentação definida no edital.

SEÇÃO III – DA CONSULTA PÚBLICA À COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 22. A segunda etapa da avaliação de mérito e desempenho consistirá na consulta pública à comunidade escolar, realizada por meio de Assembleia Pública, organizada pela Comissão Escolar, da qual participarão os candidatos aprovados na primeira etapa, destinada à apresentação e defesa de seus respectivos Planos de Gestão perante a comunidade escolar.

§ 1º O Plano de Gestão deverá conter objetivos, metas, considerando os indicadores oficiais da unidade escolar, ações de integração com a comunidade e estratégias de gestão administrativa e financeira.

§ 2º Cada candidato terá seu plano de gestão apresentado individualmente, assegurado o mesmo tempo e as mesmas condições de exposição e manifestação.

§ 3º A aprovação de cada candidato dependerá da obtenção de maioria simples das manifestações válidas, consideradas as manifestações favoráveis e contrárias, não sendo computadas as abstenções.

§ 4º Será considerado aprovado o candidato que obtiver número de manifestações favoráveis superior ao número de manifestações contrárias.

§ 5º O candidato que não obtiver maioria favorável, inclusive em caso de empate entre as manifestações favoráveis e contrárias, será considerado não aprovado e eliminado do processo.

§ 6º O resultado da consulta pública será registrado em ata circunstanciada, contendo:

I – identificação da unidade escolar e data da assembleia;

II – quantitativo de participantes presentes e aptos;

III – identificação de cada candidato submetido à consulta;

IV – quantitativo de manifestações favoráveis, contrárias e abstenções relativas a cada candidato;

V – resultado final da consulta pública;

VI – assinatura dos integrantes da Comissão Escolar responsáveis pela condução do procedimento.

VII – lista de frequência dos participantes da assembleia.

§ 7º Somente os candidatos aprovados na consulta pública poderão integrar a lista de habilitados a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo.

§ 8º A Comissão Escolar dará publicidade ao resultado da consulta pública, assegurados os meios de impugnação e recurso previstos nesta Lei e no edital.

SEÇÃO IV – DA AUSÊNCIA DE CANDIDATOS HABILITADOS E DAS VEDAÇÕES

Art. 23. Inexistindo candidatos inscritos ou habilitados após a conclusão das etapas previstas nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo designará em caráter provisório, gestor escolar que atenda aos requisitos legais, até a realização de novo processo, conforme o que determina esta Lei.

Art. 24. É vedado aos candidatos e a terceiros em seu favor:

I – oferecer vantagem de qualquer natureza a membros da comunidade escolar;

II – realizar divulgação em seu favor em horário de aula ou que prejudique as atividades escolares;

III – contar com a participação ou o apoio explícito de partidos políticos ou de detentores de mandato eletivo.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo, apurado pela Comissão Escolar e decisão pela Comissão Centra, assegurados o contraditório e a ampla defesa, acarretará a impugnação da candidatura.

SEÇÃO V – DA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE, HOMOLOGAÇÃO E DESIGNAÇÃO

Art. 25. A Comissão Central encaminhará ao titular da Secretaria Municipal de Educação Básica o resultado final do processo seletivo, acompanhado da lista de até três candidatos habilitados, para homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá realizar a designação do(a) Diretor(a) Escolar.

§ 1º A lista será composta por até 3 (três) candidatos, observados os seguintes critérios:

I – havendo até 3 (três) candidatos aprovados na consulta pública, todos integrarão a lista;

II – quando mais de 3 (três) candidatos forem aprovados na consulta pública, integrarão a lista os 3 (três) candidatos com maior pontuação na etapa de análise de títulos e experiência profissional, observados, em caso de empate, os critérios previstos no § 4º do art. 21 desta Lei.

§ 2º A lista será encaminhada sem classificação ordinal ou indicação de primeiro, segundo ou terceiro colocado, sendo os nomes apresentados em ordem alfabética, sem indicação de preferência.

§ 3º Caberá ao Chefe do Poder Executivo escolher livremente qualquer um dos candidatos integrantes da lista, independentemente da pontuação obtida na primeira etapa da avaliação de mérito e desempenho ou da ordem de apresentação dos nomes.

§ 4º A escolha realizada pelo Chefe do Poder Executivo será formalizada por ato próprio de designação, observados os requisitos legais.

Art. 26. Caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão Central contra os atos das Comissões Escolares e, desta, ao Secretário Municipal de Educação Básica, no prazo de 3 (três) dias úteis, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser apresentados por escrito, devidamente fundamentados, observados os prazos e procedimentos estabelecidos no edital.

CAPÍTULO VI – DA AVALIAÇÃO, DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO

Art. 27. O desempenho do gestor escolar será avaliado ao final dos 2 (dois) primeiros anos de gestão, por uma Comissão instituída pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação Básica, com participação do Conselho Escolar, considerando a execução do plano de gestão, o cumprimento das metas pactuadas e os resultados da unidade escolar.

§ 1º A avaliação deverá considerar critérios objetivos relacionados às dimensões pedagógica, administrativa, financeira e de participação da comunidade escolar.
§ 2º O(A) Gestor(a) Escolar que obtiver resultado satisfatório na avaliação poderá permanecer na gestão por igual período, correspondente a mais 2 (dois) anos, observadas as disposições desta Lei;
§ 3º O(A) Gestor(a) Escolar deverá ter ciência do resultado da avaliação, assegurado o direito de apresentar manifestação, caso discorde dos aspectos avaliados.
§ 4º Os procedimentos, instrumentos e indicadores da avaliação serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação Básica, observadas as disposições desta Lei.

Art. 28. Ocorrerá a vacância da função de gestor escolar nos casos de término do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento, perda do cargo efetivo ou destituição.
§ 1º Ocorrendo a vacância do Gestor Escolar antes do término do mandato o vice-gestor, onde houver, assume interinamente a função até a nomeação de um novo gestor, preferencialmente da lista tríplice, observado o disposto no art. 21, § 2º, e no art. 25 desta Lei.
§ 2º Na inexistência de candidatos(as) habilitados(as) remanescentes na lista tríplice, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará gestor.

Art. 29. O gestor escolar poderá ser destituído, por ato do Chefe do Poder Executivo, em decorrência de:

I – aplicação de penalidade disciplinar em processo administrativo;

II – descumprimento reiterado da legislação educacional ou das normas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

III – irregularidade na gestão de recursos financeiros ou na prestação de contas;

IV – obtenção de resultado insatisfatório na avaliação de desempenho ou descumprimento injustificado do plano de gestão, previsto no parágrafo único do art. 18, § 2º, hipótese em que o profissional ficará impedido de concorrer ou assumir novamente a função pelo período de 2 (dois) anos na mesma unidade de ensino;

§ 1º A destituição será precedida de processo administrativo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei Municipal nº 1.196, de 7 de agosto de 1991, e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Durante o processo, o gestor poderá ser afastado cautelarmente da função, por decisão fundamentada, quando sua permanência puder prejudicar a apuração dos fatos ou o funcionamento da unidade escolar.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30. Ficam preservados os mandatos dos gestores escolares escolhidos na forma da regulamentação vigente até a data de publicação desta Lei, os quais serão exercidos até o seu termo final.

§ 1º Os processos de seleção de gestores escolares iniciados antes da publicação desta Lei serão concluídos segundo a regulamentação então vigente.

§ 2º Encerrados os mandatos referidos no *caput*, os processos de escolha subsequentes observarão, obrigatoriamente, as regras desta Lei.

Art. 31. No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, será realizado o processo de escolha previsto no Capítulo V nas unidades escolares cuja direção não esteja ocupada por gestor com mandato em curso, nos termos do art. 30.

Parágrafo único. Para o primeiro processo de escolha realizado com base neste artigo, o prazo de antecedência do edital previsto no art. 20 poderá ser reduzido para 30 (trinta) dias.

Art. 32. Ficam revogados os Decretos Municipais nº 4.745/2025, nº 3.890/2022 e nº 4.122/2023, ressalvado o disposto no art. 30

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação Básica.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ceará-Mirim/RN, [XX] de [MÊS] de 2026.